

ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 312, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina o teletrabalho para o desempenho das atribuições institucionais dos membros das carreiras jurídicas de Advogado da União e de Procurador Federal, e dá outras providências.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando o advento da Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer que *“não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”*, asseverando, no seu parágrafo único, que *“os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”*;

Considerando as experiências bem-sucedidas dos projetos pilotos de teletrabalho no âmbito da Consultoria-Geral da União (Portaria nº 03/2016/CGU, publicada no Suplemento A do BSE nº 08 de 26 de fevereiro de 2016); da Secretaria-Geral de Contencioso (Portaria nº 1/2016/SGCT, publicada no Suplemento C do BSE nº 29 de 22 de julho de 2016); da Procuradoria-Geral da União (Portaria nº 01/2016/PGU, publicada no BSE nº 09, de 29 de fevereiro de 2016); e da Procuradoria-Geral Federal (Portaria nº 979/2015/PGF, publicada no DOU, Seção 1, de 13 de janeiro de 2016);

Considerando que o Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União - CG-AGU elegeu como objetivo estratégico *“Racionalizar a estrutura organizacional”* no Planejamento Estratégico 2016-19 da AGU (Resolução nº 1/2018/CG-AGU) e que a alocação de membros em teletrabalho resultará, necessariamente, na redução de custos para a Administração, em razão da diminuição dos espaços físicos ocupados;

Considerando a proteção jurídica às pessoas com deficiência, garantida pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Portaria nº 125/2018/AGU, que instituiu a Política e o

Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida nas unidades da AGU; e

Considerando as propostas elaboradas pela equipe do Programa Estratégico de Trabalho Virtual (Despacho nº 00128/2018/CGPE/DGE/AGU, NUP 00400.000137/2016-27), resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina o teletrabalho para o desempenho das atribuições institucionais dos membros das carreiras jurídicas de Advogado da União e de Procurador Federal no âmbito dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria-Geral de Consultoria;
- II - Secretaria-Geral de Contencioso;
- III - Consultoria-Geral da União;
- IV - Procuradoria-Geral da União;
- V - Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- VI - Procuradoria-Geral Federal; e
- VII - Escola da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O teletrabalho não se aplica às atividades correicionais, que exijam a presença física do membro.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se teletrabalho, aquele cujas atividades são realizadas remotamente, fora das dependências das unidades da AGU, com ganhos de eficiência, por intermédio de tecnologias da informação e da comunicação.

Art. 3º Aos órgãos mencionados no artigo 1º e suas respectivas unidades pode ser atribuída a realização de atividades remotas no âmbito de suas respectivas competências institucionais nos termos da presente Portaria, visando promover, conjunta ou isoladamente, a gestão eficiente:

- I - dos resultados institucionais, pela especialização;
- II - do conhecimento, pela uniformização de entendimentos jurídicos e técnicos;

III - dos processos internos, pela uniformização de normas e procedimentos;

IV - dos recursos materiais, pela economicidade dos gastos públicos; e

V - dos recursos humanos, pela qualidade de vida e equalização da carga de trabalho dos membros.

Parágrafo único. A distribuição de atividades remotas não importa em alteração da lotação ou do exercício do membro, nem dispensa a realização das atividades presenciais de sua unidade de exercício, quando convocado.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Seção I

Normas Gerais

Art. 4º A autorização para o teletrabalho é uma faculdade da Administração Pública, uma vez configurada a conveniência do serviço, não gerando quaisquer direitos ou vantagens pecuniárias aos membros.

Art. 5º Ficam os órgãos mencionados no art. 1º autorizados a instituir programas de teletrabalho, bem como estabelecer os critérios e limites para a implementação em suas respectivas unidades, observadas as seguintes diretrizes:

I - demonstração do resultado efetivo para a unidade, no que se refere à redução de gastos com infraestrutura física, tecnológica e de comunicação;

II - abrangência somente das atividades que possam ter seu desempenho acompanhado e avaliado objetivamente, conforme as metas e os critérios definidos em instruções específicas.

III - adesão voluntária, garantindo-se iguais oportunidades de acesso e permanência aos membros que cumpram as metas de desempenho estipuladas mediante regras transparentes, objetivas e impessoais;

IV - garantia da capacidade plena de funcionamento dos setores responsáveis pelo atendimento ao público externo e interno e de capacidade suficiente à realização das atividades presenciais;

V - instituição de mecanismos de orientação, acompanhamento e avaliação periódica do desempenho, produtividade e engajamento que comprovem a adaptação do membro ao teletrabalho e recomendem sua permanência ou revogação da autorização;

VI - aferição do cumprimento dos deveres funcionais no prazo legal ou regulamentar;

VII - participação universal dos membros no teletrabalho, em sistema de rodízio, quando houver mais interessados que o quantitativo previsto por unidade de lotação;

VIII - incremento de produtividade e desempenho;

IX - adequação do perfil do membro às atividades a serem executadas;

X - prioridade no processo seletivo aos membros:

- a) com deficiência;
- b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- c) gestantes e lactantes;
- d) por motivo de saúde do próprio membro ou de pessoa da família, constatada em perícia médica;
- e) que ainda não tenham atuado em teletrabalho.

XI - limitação de prazo máximo de dois anos de permanência em teletrabalho, ressalvadas as hipóteses das alíneas a, b, c e d, do inciso X, prorrogáveis conforme instruções específicas.

§ 1º Os titulares dos órgãos mencionados no art. 1º estabelecerão regras para a realização de reuniões periódicas, inclusive com a participação dos membros em teletrabalho, visando à uniformização de entendimentos e avaliação de desempenho de suas unidades e equipes.

§ 2º Os programas de teletrabalho deverão estabelecer que o projeto de implantação do teletrabalho em cada órgão de execução deverá ser instruído com a proposta de efetiva redução de espaço físico, que será submetida à prévia manifestação técnica da Secretaria-Geral de Administração e do Departamento de Gestão Estratégica, e aprovação da Secretaria-Geral de Consultoria.

Art. 6º Na definição do perfil adequado de que trata o inciso IX do art. 5º, o programa de trabalho estabelecerá as habilidades e características da forma mais objetiva possível, atendendo aos critérios:

I - capacidade de organização e autodisciplina;

II - capacidade de cumprimento das atividades nos prazos acordados;

III - capacidade de interação com a equipe;

IV - atuação tempestiva;

V - pró-atividade na resolução de problemas;

VI - abertura para utilização de novas tecnologias; e

VII - orientação para resultados.

Art. 7º Constituem requisitos para o desempenho de atribuições em teletrabalho:

I - ter cumprido o período avaliativo de estágio probatório, mediante a submissão à terceira etapa do processo; e

II - ter, no mínimo, seis meses de exercício na respectiva unidade.

Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho por membro que:

I - seja titular de cargo em comissão, função comissionada, e função gratificada;

II - exerça atividades cuja presença seja indispensável;

III - tenha sido apenado em procedimento disciplinar nos dois anos anteriores; e

IV - tenha sido excluído do teletrabalho por descumprimento dos deveres previstos nesta portaria ou nas instruções dos respectivos órgãos, há menos de dois anos, a contar da decisão que reverteu o seu regime de trabalho para o presencial.

Seção II

Das obrigações básicas do teletrabalho

Art. 8º Sem prejuízo de obrigações adicionais instituídas pelos respectivos órgãos, a autorização para o desempenho de atribuições em teletrabalho pressupõe a assunção das seguintes obrigações:

I - atender às convocações para comparecimento presencial na respectiva unidade de exercício sempre que houver necessidade ou interesse da Administração, tais como participar de reuniões presenciais, eventos de capacitação e quaisquer outros atos de interesse institucional, convocados com antecedência de cinco dias úteis;

II - participar de reuniões virtuais convocadas pela chefia imediata com pelo menos um dia útil de antecedência;

III - indicar e manter ativos e atualizados os telefones e endereços de contato, inclusive eletrônicos, presumindo-se do respectivo conhecimento todas as tarefas e mensagens encaminhadas pelos sistemas e meios de comunicação oficiais;

IV - adotar imediatamente providências para o saneamento de dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o desempenho, a produtividade e o bom resultado das respectivas atividades;

V - fornecer os esclarecimentos e as informações necessárias ao pleno acompanhamento e avaliação, conforme as orientações expedidas pela Advocacia-Geral da União ou pelo órgão respectivo;

VI - custear as estruturas mobiliárias, logísticas e tecnológicas necessárias à realização do trabalho; e

VII - zelar pela segurança das informações e pelo sigilo profissional.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo serão objeto de termo de compromisso a ser elaborado pelo órgão de exercício, assinado pelo membro interessado e pela autoridade responsável pelo acompanhamento e avaliação do desempenho das atividades realizadas sob o regime de teletrabalho.

§ 2º A seu critério e havendo disponibilidade, a unidade poderá providenciar, integral ou parcialmente, as estruturas tecnológicas previstas no inciso VI, ouvida a Secretaria-Geral de Administração.

Seção III

Da oferta de oportunidades para o teletrabalho e do retorno ao trabalho presencial

Art. 9º. Os órgãos mencionados no artigo 1º serão os responsáveis por instituir e fixar o quantitativo de vagas disponíveis em teletrabalho, que não poderá exceder a quarenta por cento do total de membros em exercício na unidade.

Art. 10. A seleção de interessados será realizada a qualquer tempo, mediante consulta prévia aos membros em exercício nas unidades do respectivo órgão, observados os critérios definidos nos programas próprios.

Art. 11. A autorização para o desempenho das atribuições em teletrabalho poderá ser revertida de forma motivada a qualquer tempo, pelo titular da unidade, ou por conveniência do serviço, ouvido o membro interessado.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, caberá recurso à autoridade superior que, em decisão fundamentada, poderá rever ou manter o já decidido pelo titular da unidade.

Art. 12. No caso de desistência do teletrabalho, antes da conclusão do período pré-estabelecido, o membro deverá aguardar, se for o caso, a readequação da estrutura logística disponível.

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS

Art. 13. A estrutura logística então utilizada pelos membros autorizados ao teletrabalho será readequada ou realocada, ressalvada justificativa para sua manutenção ou substituição, pelo titular da unidade.

Art. 14. Deve ser mantida estrutura mínima para atendimento de necessidades emergenciais dos membros da unidade que estejam realizando teletrabalho.

Parágrafo único. Aos membros que estejam realizando teletrabalho fica vedada a utilização de estrutura logística de unidade diversa da sua lotação e exercício, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo titular da unidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 15. Aplica-se o disposto nesta portaria aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Procuradores do Banco Central em exercício ou à disposição dos órgãos mencionados no artigo 1º.

Art. 16. Os titulares dos órgãos mencionados no art. 1º terão até sessenta dias para expedir as instruções necessárias ao fiel cumprimento desta portaria, no seu âmbito de atuação.

§ 1º As instruções autorizadas no caput poderão estabelecer eventuais regras de transição.

§ 2º Até que sejam editadas as instruções autorizadas no caput, fica mantida a disciplina dos projetos piloto de teletrabalho regularmente instituídos.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA